SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 1025767 - PR(2025/0299199-2)

RELATOR	:	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
IMPETRANTE	:	MATHEUS KEHL DE BASTOS
ADVOGADO	:	MATHEUS KEHL DE BASTOS - PR108365
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PACIENTE	:	KAUAN FERNANDO PADILHA DE OLIVEIRA (PRESO)
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. HOMICÍDIO QUALIFICADO. INDÍCIOS DE AUTORIA. PESSOA CONHECIDA DA TESTEMUNHA. TEMA 1.258/STJ.

1. A decisão que decretou a prisão preventiva do paciente foi validamente fundamentada na necessidade de garantir a ordem pública, considerando a periculosidade do paciente, evidenciada pelo *modus operandi* dos homicídios imputados, cometidos em concurso de agentes e mediante disparos de arma de fogo.

2. Os indícios de autoria delitiva são suficientes para sustentar o decreto prisional, considerando o reconhecimento do paciente por testemunha que já o conhecia, conforme entendimento firmado no Tema 1.258/STJ, que dispensa o procedimento formal de reconhecimento de pessoas previsto no art. 226 do Código de Processo Penal em casos de identificação de pessoas previamente conhecidas.

3. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 12/03/2026 a 18/03/2026, por unanimidade, denegar o habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Carlos Pires Brandão e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.

Brasília, 19 de março de 2026.

Ministro Sebastião Reis Júnior

Relator

Documento eletrônico VDA55191897 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 19/03/2026 21:10:56
Publicação no DJEN/CNJ de 24/03/2026. Código de Controle do Documento: 5f4dcbdf-08f2-4129-929e-0bb0b1e9604f

HABEAS CORPUS Nº 1025767 - PR(2025/0299199-2)

RELATOR	:	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
IMPETRANTE	:	MATHEUS KEHL DE BASTOS
ADVOGADO	:	MATHEUS KEHL DE BASTOS - PR108365
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PACIENTE	:	KAUAN FERNANDO PADILHA DE OLIVEIRA (PRESO)
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. HOMICÍDIO QUALIFICADO. INDÍCIOS DE AUTORIA. PESSOA CONHECIDA DA TESTEMUNHA. TEMA 1.258/STJ.

1. A decisão que decretou a prisão preventiva do paciente foi validamente fundamentada na necessidade de garantir a ordem pública, considerando a periculosidade do paciente, evidenciada pelo *modus operandi* dos homicídios imputados, cometidos em concurso de agentes e mediante disparos de arma de fogo.

2. Os indícios de autoria delitiva são suficientes para sustentar o decreto prisional, considerando o reconhecimento do paciente por testemunha que já o conhecia, conforme entendimento firmado no Tema 1.258/STJ, que dispensa o procedimento formal de reconhecimento de pessoas previsto no art. 226 do Código de Processo Penal em casos de identificação de pessoas previamente conhecidas.

3. Ordem denegada.

RELATÓRIO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de **Kauan Fernando Padilha de Oliveira**, no qual se aponta como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (*Habeas Corpus* Criminal n. 067340-66.2025.8.16.0000).

Segundo consta dos autos, o Juízo da 2ª Vara Criminal de Campo Mourão decretou a prisão preventiva do paciente, que é acusado dos crimes do art. 121, § 2º, I, IV e VIII, e do art. 121, § 2º, II, IV, V e VIII, na forma do art. 69, todos do Código Penal (fls. 41/43).

Documento eletrônico VDA54081118 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 11/02/2026 21:23:11
Código de Controle do Documento: dda72a53-9a8d-404e-af41-7c757612775b

A defesa alega que a prisão preventiva do paciente caracterizaria constrangimento ilegal, uma vez que não haveria indícios válidos da autoria dos crimes de homicídio que lhe são imputados.

Argumenta que a decisão teria sido fundamentada nesse ponto em reconhecimento fotográfico realizado durante o inquérito policial pela ex-companheira de uma das vítimas, que identificara o paciente por uma tatuagem em uma de suas mãos, em procedimento que, inclusive, seria inválido por violação do disposto no art. 226 do Código de Processo Penal.

Sustenta que não há *qualquer outra prova que sustente a imputação: inexistem imagens, interceptações, apreensões de armas, testemunhas independentes ou elementos materiais que corroborem a tal narrativa* (fl. 3).

Afirma que a descrição dos executores dos crimes apresentada pela referida testemunha seria inconsistente, ao passo que o sobrinho de uma das vítimas teria afirmado em juízo que seu tio não tinha nenhuma inimizade com o paciente.

Assevera que o Ministério Público desistiu da oitiva da ex-companheira da vítima em juízo, de maneira que não teria sido produzida prova oral em contraditório a respeito da autoria delitiva.

Por essas razões, pede, inclusive liminarmente, que seja determinada a soltura do paciente, ainda que lhe sejam impostas medidas cautelares previstas no art. 319 do Código de Processo Penal.

O Juízo de primeira instância prestou as informações solicitadas (fls. 72/77).

O pedido liminar foi indeferido (fls. 78/80), e o Ministério Público Federal se manifestou pelo não conhecimento do *habeas corpus* (fls. 85/87).

O impetrante comunica que, em 1º/12/2025, o Juízo de primeira instância pronunciou o paciente pelos crimes descritos na denúncia e manteve a sua prisão preventiva pelos mesmos fundamentos do decreto original (fls. 92/135).

O Ministério Público Federal se manifestou pela denegação da ordem (fls. 138/142).

É o relatório.

VOTO

Documento eletrônico VDA54081118 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 11/02/2026 21:23:11
Código de Controle do Documento: dda72a53-9a8d-404e-af41-7c757612775b

Ao examinar os documentos que instruem os autos, constato que a decisão que decretou a prisão preventiva do paciente não se ressente da ilegalidade apontada pela defesa.

Com efeito, a medida foi validamente fundamentada na necessidade de garantir a ordem pública, tendo em vista a periculosidade do paciente, evidenciada pelo *modus operandi* dos homicídios que lhe foram imputados, em concurso de agentes e mediante disparos de arma de fogo (HC n. 1.006.237/SP, de minha relatoria, Sexta Turma, julgado em 13/8/2025, DJEN de 18/8/2025).

Diversamente do que sustenta o impetrante, é improcedente a alegação de que não haveria indícios suficientes da autoria delitiva aptos a sustentar o decreto prisional em relação ao paciente.

Isso porque a testemunha que o reconheceu como um dos autores do homicídio de seu ex-companheiro declarou à autoridade policial que os conhecia porque já os tinha *visto diversas vezes no bairro e em bares* (fl. 97); logo, aplica-se ao caso o entendimento firmado quando do julgamento do recurso afetado ao **Tema 1258/STJ** , no qual se decidiu, entre outras questões, que é *[d]esnecessário realizar o procedimento formal de reconhecimento de pessoas previsto no art. 226 do CPP, quando não se tratar de apontamento de indivíduo desconhecido com base na memória visual de suas características físicas percebidas no momento do crime, mas, sim, de mera identificação de pessoas que o depoente já conhecia anteriormente.*

No mais, são infundadas as apontadas inconsistências no depoimento da testemunha, que descreveu um dos executores do crime com as mesmas características físicas do paciente, que é inequivocamente pardo e tem uma tatuagem na mão esquerda, como, aliás, afirmaram diversas testemunhas ouvidas em juízo durante a instrução do processo (fls. 107/109). Note-se, a propósito, que a testemunha não afirmou que o paciente seria uma pessoa especialmente alta, apenas fez registrar que ele era mais alto que o outro suspeito (fls. 99/101).

Assim, na falta de contraprova pré-constituída, o acolhimento da pretensão deduzida pelo impetrante demandaria dilação probatória para completa desconstituição das razões de fato estabelecidas pelas instâncias inferiores, o que é sabidamente inadmissível no rito especial do *habeas corpus*.

Isso posto, **denego** a ordem.

Documento eletrônico VDA54081118 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 11/02/2026 21:23:11
Código de Controle do Documento: dda72a53-9a8d-404e-af41-7c757612775b

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

HC 1.025.767 / PR

Número Registro: 2025/0299199-2

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00015063920258160058 00034576820258160058 00058471120258160058 00079984720258160058 00673406620258160000 15063920258160058 34576820258160058 58471120258160058 673406620258160000 79984720258160058

Sessão Virtual de 12/03/2026 a 18/03/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	:	MATHEUS KEHL DE BASTOS
ADVOGADO	:	MATHEUS KEHL DE BASTOS - PR108365
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PACIENTE	:	KAUAN FERNANDO PADILHA DE OLIVEIRA (PRESO)
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - HOMICÍDIO QUALIFICADO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 12/03/2026 a 18/03/2026, por unanimidade, decidiu denegar o habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Carlos Pires Brandão e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão. Não participou do julgamento o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.

Documento eletrônico VDA55148630 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 19/03/2026 00:53:18
Código de Controle do Documento: 9e357f66-5218-4bfc-b42e-c4625c3d5a36

Brasília, 18 de março de 2026

Documento eletrônico VDA55148630 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 19/03/2026 00:53:18
Código de Controle do Documento: 9e357f66-5218-4bfc-b42e-c4625c3d5a36